

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA-CHEFE DA PRT DA 10ª
REGIÃO**

FÁBIO FELIX SILVEIRA, brasileiro, solteiro, assistente social, atualmente investido do mandato de Deputado Distrital, com domicílio profissional na Câmara Legislativa do Distrito Federal, Gabinete 24, Praça Municipal - Quadra 2 - Lote 5 – Brasília/DF CEP: 70.094-902, endereço de e-mail [REDACTED] vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 39 e parágrafos subsequentes, do Código de Processo Penal, e do art. 5º, XXXIV, alínea “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil, ofertar a presente

REPRESENTAÇÃO

Em desfavor de ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº [REDACTED] com sede em Setor Hoteleiro Sul, Quadra 5, Bloco 1, CEP 70.315-000, Brasília/DF.

BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº [REDACTED] com sede em SEPN Comércio Residencial Norte 508 Sala 401 - Asa Norte, Brasília - DF, 70.740-543;

BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, nome fantasia: BS Services, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº [REDACTED] com sede no SIA Trecho 3 Lote 65/95 Pares - SIA Sul, Brasília - DF, 71200-030;

CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº [REDACTED] com sede em Setor Bancário Sul Quadra 2, 3º andar - Brasília, DF, 70070-120

BSB TELEMARKETING LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº [REDACTED] com sede em QUADRA QNA 48, LOTE 34 G 08, Taguatinga/DF CEP 72.110-530;

CEATI - Centralizadora de Atendimento Integrado (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº [REDACTED] com sede em SIA Tr. 3, Lt. 65 Brasília, DF;

UNISYS BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº [REDACTED] com sede em Setor Comercial Norte Q 4 - Asa Norte, Brasília - DF, 70766-100;

BR BPO TECNOLOGIA E SERVICOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº [REDACTED] com sede em ST SQB 1 S/N RUA QUARESMEIRA 2 A LOTE 08 BLOCO P GUARA I BRASILIA/DF 71.009-000;

VANERVEN - SOLUCOES EM TECNOLOGIA E TELEATENDIMENTO EIRELI
Nome fantasia: Vanerven Solution, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº

██████████ com sede em ST SCIA QUADRA 15 CONJUNTO 3 LOTES 11 E 12
71.250-015;

GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n°
██████████ com sede em AE AOS 2/8 LOTE 05 B 2 ANDAR 2 3 E 4 CEP
70.660-900;

AG CALL CENTER SERVICOS DE TELEMARKETING – EIRELI, pessoa jurídica de
direito privado, CNPJ n° ██████████ com sede em Taguatinga Norte QNF 2 lote
18 sala 201 - Taguatinga, Brasília - DF, 72125-520;

Pelas razões de fato e de direito à seguir expostas

I - DOS FATOS

A presente representação tem como objeto denúncias recebidas pelo canal de Whatsapp específico para casos de violações de Direitos Humanos frente à pandemia do novo COVID – 19 (SARS – COV – 2), disponibilizado pela Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Ética e Decoro da Câmara Legislativa do Distrito Federal e Territórios (CLDF).

Foram recebidas em torno de 164 denúncias sobre *Call Centers* de várias empresas localizadas no Distrito Federal. São de diversas naturezas as violações às determinações médicas e governamentais para contenção do COVID-19 praticadas pelas empresas de Telemarketing qualificadas, das quais, impossibilitados reproduzir sua totalidade, resumimos nos seguintes pontos principais:

- 1) Alta aglomeração de pessoas (mais de 100 pessoas) em um ambiente fechado, com pouca ou nenhuma ventilação;
- 2) Escassez de álcool em gel e outros materiais para a higienização das mãos, como sabão, papel toalha, etc;
- 3) Computadores e equipamentos compartilhados sem rotina de higienização;

- 4) Pouca ou nenhuma flexibilização dos horários dos operadores de marketing. Tampouco há sistema de rodízio ou teletrabalho para operadores dos grupos de risco ou que residam com pessoas dos grupos de risco;
- 5) Operadores dividem material e equipamentos de trabalho que podem ser foco do vírus, como *headset* (fone acoplado a microfone), computadores, teclados;
- 6) Relatos de assédio moral;
- 7) A empresa controla a ida ao banheiro dos operadores de telemarketing;
- 8) Desrespeito à distância mínima de 2 metros entre os empregados da operação.

Chama a atenção relatos que narram a disponibilização de apenas um pano para a limpeza de mais de 100 pontos de atendimento, relatos de falta de sabão e papel toalha nos banheiros.

Nesse sentido, percebe-se que há pouco ou quase nenhum cuidado com o bem estar e a saúde dos funcionários que trabalham no telemarketing da empresa. Assim como descaso com a adoção das recomendações do Ministério Público do Trabalho, por meio da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 02/2020 PGT/CODEMAT/CONAP, e dos Decretos expedidos pelo Governador do DF.

II – DO DIREITO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assim dispõe a respeito da garantia fundamental à Saúde:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Distrito Federal, em simetria com a Carta Magna, assim preceitua sobre a referida matéria:

Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;

II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação:

Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde declarou que o surto de COVID-19 (causada pelo SARS-CoV-2) constitui-se Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), o que orienta todos os países a tomarem medidas para prevenir a disseminação do vírus e controlar a pandemia.

No Brasil, a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) foi declarada por meio da Portaria nº 188/GM/MS, conforme a transcrição abaixo:

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, resolve:

Art. 1º Declarar Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Art. 2º Estabelecer o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional da gestão coordenada da resposta à emergência no âmbito nacional.

Parágrafo único. A gestão do COE estará sob responsabilidade da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS).

No mesmo sentido, foi editada a Lei nº 13.979/2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, posteriormente regulamentada pela Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que especificou as ações governamentais de contenção à epidemia do COVID-19 no Brasil. Segundo a mencionada Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

A Portaria nº 356 de 11 de março de 2020, assim dispõe sobre a medida de quarentena:

Art. 4º A medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado.

§ 1º A medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editada por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada pelos meios de comunicação.

§ 2º A medida de quarentena será adotada pelo prazo de até 40 (quarenta) dias, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde no território.

§ 3º A extensão do prazo da quarentena de que trata o § 2º dependerá de prévia avaliação do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) previsto na Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020.

§ 4º A medida de quarentena não poderá ser determinada ou mantida após o encerramento da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

Art. 5º O descumprimento das medidas de isolamento e quarentena previstas nesta Portaria acarretará a responsabilização, nos termos previstos em lei.

Parágrafo único. Caberá médico ou agente de vigilância epidemiológica informar à autoridade policial e Ministério Público sobre o descumprimento de que trata o caput.

No mesmo sentido, o Governo do Distrito Federal baixou uma série de decretos progressivamente restringindo a operação e o funcionamento de atividades comerciais, industriais e de lazer e cultura no âmbito do Distrito Federal, em atenção às recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde (OMS). A última atualização das restrições constam do Decreto 40.539/2020, que vige com a seguinte redação:

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus, no âmbito do Distrito Federal, ficam definidas nos termos deste Decreto.

(...)

Art. 3º Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, recomenda-se a distância mínima de dois metros entre todas as pessoas.

Art. 6º As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, e o seu descumprimento acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

Parágrafo único. A fiscalização das disposições deste decreto será exercida pela Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF LEGAL, que poderá trabalhar em conjunto com os demais órgãos de fiscalização e forças policiais (...)

Art. 11. Ficam revogados os Decretos 40.520, de 14 de março de 2020; 40.522, de 15 de março de 2020; nº 40.529, de 18 de março de 2020; e 40.537, de 18 de março de 2020.

Há que se ressaltar, na esteira do arcabouço normativo mencionado, que o Senado Federal aprovou, no dia 20 de março de 2020, o PDL 88/20, que reconhece Estado de Calamidade Pública no país por conta da crise do coronavírus.

Sensível a essa realidade, o Ministério Público do Trabalho, no uso de suas atribuições, e com o objetivo de normatizar a defesa e proteção da saúde dos trabalhadores, editou a NOTA TÉCNICA CONJUNTA N° 02/2020 PGT/CODEMAT/CONAP com recomendações para empregados e empregadores em meio à crise do COVID-19.

A Nota técnica considerou níveis de risco à saúde dentro do ambiente de trabalho, dividindo em 4 categorias, quais sejam: risco baixo, mediano, alto e muito alto. Entende-se que o nível 2 poderia se adequar à situações dos trabalhadores da empresa de telemarketing Representada:

(iii) Risco mediano de exposição: profissionais que demandam o contato próximo (menos de 2 metros) com pessoas que podem estar infectadas com o novo coronavírus (SARS-coV-2), mas que não são considerados casos suspeitos ou confirmados; que tem contato com viajantes que podem ter retornado de regiões de transmissão da doença (em áreas sem transmissão comunitária); que tem contato com o público em geral (escolas, ambientes de grande concentração de pessoas, grandes lojas de comércio varejista) (em áreas com transmissão comunitária);

Ora, para casos com o nível de risco acima descrito, o MPT recomendou algumas providências a serem tomadas pelos empregadores e/ou sindicatos. Dentre as principais medidas a serem adotadas, citam-se:

(...)

FORNECER lavatórios com água e sabão; FORNECER sanitizantes (álcool 70%ou outros adequados à atividade);

ADOTAR medidas que impliquem em alterações na rotina de trabalho, como, por exemplo, política de flexibilidade de jornada quando os serviços de transporte, creches, escolas, dentre outros, não estejam em funcionamento regular e quando comunicados por autoridades;

ESTABELECER política de flexibilidade de jornada para que os trabalhadores atendam familiares doentes ou em situação de vulnerabilidade a infecção pelo coronavírus e para que obedeçam a quarentena e demais orientações dos serviços de saúde; NÃO

PERMITIR a circulação de crianças e demais familiares dos trabalhadores nos ambientes de trabalho que possam representar risco à sua saúde por exposição ao novo coronavírus, seja aos demais inerentes a esses espaços;

SEGUIR os planos de contingência recomendados pelas autoridades locais em casos de epidemia, tais como: permitir a ausência no trabalho, organizar o processo de trabalho para aumentar a distância entre as pessoas e reduzir a força de trabalho necessária, permitir a realização de trabalhos a distância;

ADOTAR outras medidas recomendadas pelas autoridades locais, de molde a resguardar os grupos vulneráveis e mitigando a transmissão comunitária;

(...)

Dessa forma, Excelência, à luz do conjunto de normas e recomendações que regem o Brasil e o mundo neste momento de calamidade, com base nas denúncias que motivaram essa peça, conclui-se que as empresas Representadas não têm envidado esforços capazes de conter uma epidemia grave, com tantos desdobramentos políticos e sociais.

Ao contrário, a atuação das empresas, pelo que se pode depreender das denúncias, violou de forma sistemática diversas recomendações de saúde, de diversas instâncias governamentais, o que importa a necessidade de apuração e responsabilização, bem como a adoção de todas as medidas necessárias para preservar a saúde de seus empregados. Razão pela qual faz-se necessária a realização da presente denúncia.

III – DO PEDIDO

Pelas razões acima apresentadas, é o bastante para requerer sejam as empresas Representadas denunciadas pela violação das normas atinentes à saúde e o bem estar dos trabalhadores, bem como por descumprirem as orientações de quarentena, isolamento e distanciamento social.

A presente representação se baseia nas denúncias encaminhadas para a CCDDHCEDP da Câmara Legislativa do DF, e, com relação à empresa Almviva do Brasil, também por fotos e vídeos anexos. Os denunciantes solicitaram anonimato de suas denúncias.

Nesses termos,

P. Deferimento.

Brasília/DF, 03 de março de 2020.



FÁBIO FELIX SILVEIRA

Deputado Distrital

*Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e
Decoro Parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal*